



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.053 - RJ (2015/0297584-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONORIO ESTEVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : ALEX RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JANAINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.
2. O fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.053 - RJ (2015/0297584-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 277/280).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e (ii) impossibilidade de rever a questão relativa à legitimidade da recorrente, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 283/288), repisando as razões do recurso especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e à não ocorrência de preclusão quanto à ilegitimidade passiva.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.053 - RJ (2015/0297584-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

No tocante à violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)" (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 1.322.497/DF, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/3/2014, DJe 18/3/2014).

De resto, o aresto atacado ressaltou que o caso concreto possui uma peculiaridade que impede a aplicação do entendimento desta Corte quanto à ilegitimidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, qual seja:

"(...)

É que nestes autos, a decisão que deferiu a inclusão da Supervia no polo passivo da ação, já na fase de cumprimento de sentença, também foi encaminhada àquele Tribunal Superior, o qual, naquela oportunidade, manteve a decisão desta Câmara, determinando que a Supervia respondesse pelos danos causados pela Flumitrens.

(...)

Nestes termos, as vias impugnativas da referida questão se encontram preclusas, sendo inviável a ocorrência de um rejugamento por este ou mesmo pelo STJ, ainda que se trate de uma das condições da ação.

Isto porque, se imaginarmos que a discussão acerca da legitimidade das partes pode ser reaberta a qualquer tempo, de nada adiantará o julgamento de recursos que versem sobre esta matéria.

O mesmo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de decidir questão idêntica e neste sentido se manifestou, em recentíssima decisão:

Compulsando os autos, verifica-se tratar de ação de indenização movida por Samuel Martins Santana e outros contra Flumitrens, que em fase de cumprimento de sentença, se incluiu a Supervia no polo passivo, como sucessora da ré, sobre esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, não provido e o STJ negou provimento ao recurso interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial contra aquele acórdão.

Na jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade podem ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias (Resp 1.372.133/SC, Relator Ministro Sidnei Beneti).

Contudo, havendo decisão anterior, como no caso destes autos, opera-se a preclusão consumativa (AgRg no Aresp 451.641/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão; AgRg no Aresp 70.180/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti).

É o que aconteceu nestes autos. A matéria referente a legitimidade da Supervia foi enfrentada em recursos anteriores neste mesmo processo, entre as mesmas partes, ocorrendo a preclusão consumativa. REsp 1418640.10/06/2015.

Segundo doutrina¹ sobre o tema, a preclusão consumativa consiste na perda da faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal exercido. Como o ato processual já foi praticado, não é possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo.

Referido entendimento se aplica ao caso em comento, uma vez que a permanência da Supervia no polo passivo já foi objeto de Recurso Especial, inadmitido pelo STJ" (e-STJ fls. 189/190).

Com efeito, é cediço que as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento, no entanto, conforme acertadamente ressaltado pela Corte de origem, o fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA SUPERVIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento, no entanto, havendo decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 1.339.113/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 16/9/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. 'Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada' (AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 650.737/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 4/3/2016).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0297584-8

AgRg no
AREsp 818.053 / RJ

Números Origem: 00257369119958190001 00284416420158190000 19950010245745 200800208016
201524563029 257369119958190001 284416420158190000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HONORIO ESTEVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROBERTO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO	: ALEX RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: JANAINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HONORIO ESTEVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROBERTO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO	: ALEX RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: JANAINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.